

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.009440/2003-57
Recurso nº 134.995 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2009
Matéria Simples - Exclusão
Recorrente Heloisa Zart & Cia. Ltda.
Recorrida DRJ-Santa Maria/RS

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2001

SIMPLES - EXCLUSÃO

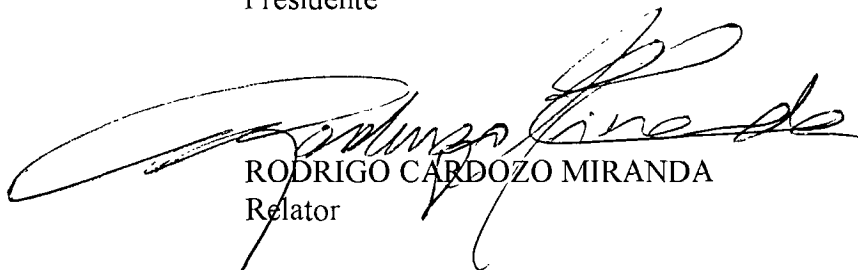
Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita bruta global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte do Simples a partir de 01/01/2002 em face da lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 1ª turma ordinária** da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Tarásio Campelo Borges.

Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Heloisa Zart & Cia. Ltda. (fls. 106 a 115) contra decisão proferida pela Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria – RS (fls. 99 a 102) que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte e manteve a sua exclusão do SIMPLES.

A ementa deste julgado é a seguinte:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: SIMPLES. OPÇÃO. Está vedada a opção ao SIMPLES à empresa cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra(s) empresa(s), desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

EXCLUSÃO. EFEITOS. RECEITA BRUTA GLOBAL. Para as empresas excluídas do SIMPLES por terem ultrapassado o limite de receita bruta global de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) o efeito da exclusão surge a partir do mês subsequente àquele em que foi verificado o excesso.

Solicitação Indeferida

Esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro de Conselho de Contribuintes, no julgamento do recurso voluntário interposto contra o v. acórdão, em sessão realizada no dia 26 de abril de 2007, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto do relator, para que fossem juntados aos autos a Certidão de Objeto e Pé da Ação Judicial alegada pela recorrente, bem como Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sociedade objeto do distrato e do resultado do julgamento do recurso interposto junto ao Plenário daquele órgão, com a devida ciência à recorrente, para manifestação, se assim o desejasse, tudo nos termos do que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (fls. 141 a 143).

Após o retorno dos autos de diligência, esta Colenda Primeira Câmara, mais uma vez, na sessão do dia 27 de março de 2008, entendeu por bem converter o julgamento em



diligência à repartição de origem, haja vista que a resolução anterior não fora cumprida (fls. 182 a 185).

Assim, determinou que fossem juntados aos autos: (i) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial da sociedade objeto do distrato – Marquardt Scherer S.A., bem como certidão de objeto e pé atualizada da ação em que foi firmado o acordo judicial; e (ii) documentos comprobatórios da receita bruta das empresas.

Baixado o processo novamente em diligência, deu-se o devido cumprimento à Resolução supracitada, tendo sido juntados os documentos de fls. 191 a 259, consoante as informações prestadas pela repartição de origem às fls. 260 e 260 verso.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes para o prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator.

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme documentação acostada aos autos após a diligência, verifica-se que o sócio Loreno Augusto Zart, que tinha mais de 10% de participação na empresa Marquardt Scherer S/A em 2001, somente se retirou do quadro societário desta empresa em 23/10/2003 (fls. 203 e 205). As certidões acostadas aos autos (fls. 193 e 194) não elidem esta informação, tampouco o acordo homologado em juízo (fls. 256 a 259), que, tendo sido apresentado em 2007 e homologado em 2008, não faz qualquer menção a data retroativa de exclusão da sociedade.

Por outro lado, ainda que não seja determinante para o deslinde da presente controvérsia, mister destacar que Loreno Augusto Zart somente se retirou da empresa ora recorrente, Heloisa Zart & Cia. Ltda., em 08/06/2004 (fls. 202 verso e 203)

Indubitável, assim, que no ano-calendário de 2001 o sócio Loreno Augusto Zart participava de ambas as empresas, sendo que na sociedade Marquardt Scherer S/A possuía uma participação de 21%. Sua participação, portanto, sendo maior do que 10% em outra sociedade, preenche a primeira parte do tipo excludente previsto na lei.

Satisfeita essa primeira condição, é de se verificar se o limite da receita bruta global foi ultrapassado.

Nesse particular, a propósito, a informação obtida no sistema em consulta à da declaração simplificada da contribuinte, Heloisa Zart & Cia. Ltda. para o exercício 2002, ano-calendário 2001, aponta um valor total de R\$ 28.866,04.

Quanto à empresa Marquardt Scherer S/A, verifica-se que a sua receita bruta foi de R\$ 10.712.540,10 no ano-calendário de 2001 (fls. 208 e 220).

Processo nº 11080.009440/2003-57
Acórdão nº 3101-00.050

S3-CIT1
Fl. 264

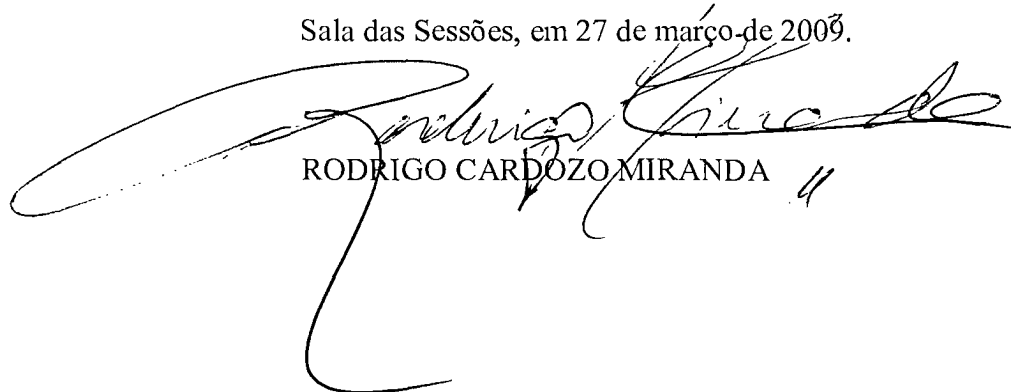


Constata-se, assim, que a receita bruta global, consideradas as duas empresas, totaliza R\$ 10.741.406,14, superando o limite de R\$ 1.200.000,00 estabelecido pelo art. 2º, II, da Lei nº 9.317, de 1996 para o ano-calendário de 2001.

A propósito, as tabelas de fls. 209 e 210 muito bem resumem as informações acima aludidas.

Por conseguinte, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da contribuinte do SIMPLES.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2009.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA